



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002060-24.2013.815.0251

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Município de Patos
ADVOGADOS : Danubya Pereira de Medeiros e outros
APELADO : Cícero Almeida da Silva e outros
ADVOGADOS : Jamerson da Silva
REMETENTE : Juízo da 4.ª Vara da Comarca de Patos-PB.

**PROCESSUAL CIVIL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE
SUSCITADA PELO PARQUET - INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA.
INADMISSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR .
INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO.**

- Restando caracterizada a intempestividade do recurso apelatório e sua consequente inadmissibilidade, impossível se torna a análise do mérito recursal.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Patos** em face da sentença (fls. 131/136), proferida pelo Juízo da 4.ª Vara da Comarca de Patos que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada nº 0002060-24.2013.815.0251 movida por **Cícero Almeida Silva e outros**; julgou parcialmente procedente o pedido para manter a tutela antecipada anteriormente deferida e determinar que a Prefeitura do Município de Patos/PB, proceda no prazo máximo e improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, nomeação, posse e exercício dos autores **Rivânia Coelle, Edilma Mamede e Hênio Ramalho**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00(cem reais), se assim já não tiver procedido, limitada ao teto de R\$ 10.000,00(dez mil reais). Ressaltou que a ausência de nomeação dos outros autores ocorreu por terem sido classificados fora do número de vagas. Condenou as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, na forma de sucumbência recíproca à proporção de 70%(setenta por cento) pela parte promovida e 30%(trinta por cento) pelos autores cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Irresignado com tal decisão, o **Município de Patos** interpôs recurso apelatório, suscitando, a reforma da sentença por razões totalmente dissociadas dos aspectos da sentença, quais sejam: o pagamento de valores referentes ao FGTS e devolução de valores relativos aos descontos previdenciários realizados pela edilidade. Ao final, requer o provimento do recurso com a modificação da sentença e improcedência do pedido exordial (fls. 138/143).

Não houve contrarrazões (certidão - fls. 144).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, suscitando a preliminar de não conhecimento do recurso ante a sua manifesta intempestividade (fls. 151/153).

É o relatório.

Decido.

Preliminar de intempestividade suscitada pelo *Parquet*:

Sustenta o Representante Ministerial, em sede de preliminar, ser a hipótese de não conhecimento do recurso em virtude de sua manifesta intempestividade.

Assiste-lhe razão.

Compulsando-se os autos, percebe-se que a intimação da sentença de mérito ocorreu em 12 de fevereiro de 2015, através de nota de foro, consoante certidão de fl.137. Logo, iniciando-se o lapso temporal em 13/02/2015, o prazo final para interposição do recurso exauriu-se em 16/03/2015, de acordo com o art. 188, do CPC.¹

No entanto, o presente apelo só foi interposto em 17 de março de 2015 (fl. 138), ou seja, 01(um) dia depois de expirado o prazo legal.

Dessa forma, percebe-se que, como bem frisou a Douta Procuradoria de Justiça, “analisando o recurso apelatório, verifica-se que não superou o juízo de admissibilidade, uma vez que **não preencheu o pressuposto da tempestividade**”.

Diante desses elementos, o recurso é manifestamente inadmissível, autorizando a prolação de decisão monocrática, sem necessidade de julgamento colegiado, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Veja-se:

¹ Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Com efeito, restando caracterizada a intempestividade do recurso apelatório, e sua, conseqüente, inadmissibilidade, impossível se torna a análise do mérito recursal.

Desse modo, **acolho a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público, para negar seguimento à vertente apelação**, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/01